



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0806956-08.2018.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO SECÇÃO DO PARÁ – MDB/PA –
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁADVOGADOS: DIOGEO MENDES (OAB/PA 12.614), GIUSSEPP MENDES (OAB/PA 22.273),
GLEIDSON RODRIGUES (OAB/PA 22.635) E OUTROS

IMPETRADO: [REDACTED]

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) Diretório Estadual do Pará contra ato omissivo perpetrado pelo [REDACTED], presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) consubstanciado em alegada negativa de fornecimento de acesso a informações e documentos públicos requeridos administrativamente.

O impetrante formalizou expediente junto à ALEPA em 16/07/2018 (fls. 24) solicitando:

- 1- Todas as informações, documentos, prestações de contas e íntegra dos processos referentes às licitações, convênios, repasse de recursos e contratos firmados entre a ALEPA e o [REDACTED];
- 2- Íntegra dos processos, instrumentos, termos aditivos, prestação de contas e demais documentos referentes aos Convênios nº 06-GP/2004-ALEPA; nº 58-GP/2004-ALEPA; 04-GP/2008ALEPA; 18-GP/2009-ALEPA, considerando que tais informações deveriam estar disponíveis para consulta no portal da transparência do órgão.

Assevera que houve tentativa de obtenção das informações por meio do portal da transparência da ALEPA, mas não conseguiu acesso aos documentos e, decorrido o prazo legal do §1º do art. 11, da Lei nº

12.527/2011, estas também não foram prestadas.

Requeru a concessão de tutela liminar no sentido de garantir o acesso à informação pública protegido pela Lei nº 12.527/2011, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o essencial a relatar. Decido.

A Constituição Federal assegura o direito de acesso às informações públicas. Confira-se:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Como norma regulamentadora temos a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que assim dispõe:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1 desta Lei, por qualquer meio legítimo, o devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II- Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Neste exame prévio verifico que os mencionados instrumentos normativos amparam a pretensão do impetrante, sobretudo ao se verificar que no portal da ALEPA na internet, no link <http://transparencia.alepa.pa.gov.br/index.php>, não há possibilidade de consulta dos convênios e contratos firmados, apenas das licitações, e, ainda assim, somente estão disponíveis o edital e o extrato de publicação da homologação.

Ante o exposto e considerando o volume de documentos requeridos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, no sentido de determinar que a autoridade apontada como coatora garanta ao impetrante, no prazo de 5 (cinco)

dias, contados a partir da intimação desta decisão, acesso completo às informações e documentos solicitados por meio do expediente de fls. 24-33 (Num. 920167), nos moldes assegurados pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, sob pena de incidir, na hipótese de descumprimento ou novo atraso, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Determino a notificação da autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações necessárias para apreciação da presente lide.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, sigam os autos ao Ministério Público para manifestação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 02 de outubro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Imprimir